



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04668/14

fl. 1/4

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Juarez Távora. Prestação de Contas da Prefeita Maria Ana Farias dos Santos, exercício de 2013. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão contendo as demais decisões.*

### **PARECER PPL TC 00150/2015**

#### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da prefeita do Município de Juarez Távora, Sr<sup>a</sup>. Maria Ana Farias dos Santos.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após análise da documentação encaminhada, emitiu relatório preliminar, fls. 142/237, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, apresentando os demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 03/10;
2. orçamento, Lei nº 289/2012, de 30/10/2012, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 13.457.000,00, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% deste valor (R\$ 6.728.500,00);
3. receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEF, atingiu R\$ 12.490.055,04, representando 92,81% a previsão inicial;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 11.917.241,05, representando 88,55% da fixada;
5. créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite estabelecido em lei, havendo fontes de recursos suficientes para cobertura dos créditos utilizados;
6. balanço orçamentário apresentou superavit, equivalente a 4,59% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 572.813,99);
7. balanço patrimonial apresentou superavit financeiro no valor de R\$ 42.369,33;
8. balanço financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 929.607,47, depositado em bancos;
9. gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 194.324,06, equivalentes a 1,63% da despesa orçamentária total, sendo analisados de acordo os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/03;
10. regularidade no pagamento dos subsídios da Prefeita e do vice-Prefeito;
11. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 69,70% dos recursos provenientes do FUNDEF, cumprindo às disposições legais;
12. aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 25,30% das receitas de impostos, cumprindo as disposições constitucionais;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04668/14

fl. 2/4

13. aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu 17,82% das receitas de impostos, cumprindo determinação constitucional;
14. gastos com pessoal no percentual de 59,06% da RCL, em relação ao limite de 60%, estabelecido no art. 19 da LRF, e 56,50% da RCL, em relação ao limite de 54%, estabelecido no art. 20 da LRF, levando-se em consideração o Parecer Normativo PN TC 12/07;
15. foram publicados e enviados os RREO e RGF;
16. atendimento às disposições da LRF, quanto ao repasse ao Poder Legislativo, em relação ao que dispõe os incisos I e III do § 2º do art. 29-A da CF;
17. houve registro de denúncia relativa à possível irregularidade na acumulação de cargos públicos que está sendo apurada no Processo TC 09585/13; e
18. irregularidades constatadas, após a análise da defesa, fls. 920/940, e anexos fls. 247/919, dizem respeito à:
  - a) despesas não licitadas, no total de R\$ 187.320,43, referente à locação de veículos (R\$ 43.202,91), seguros (R\$ 8.484,46), consultorias (R\$ 12.000,00 e R\$ 8.800,00), material elétrico (R\$ 11.036,30), serviços de transporte (R\$ 10.860,00), material de expediente (R\$ 11.222,36), gêneros alimentícios (R\$ 8.852,90 e R\$ 20.361,50), folha de pagamento (R\$ 16.500,00), e serviços advocatícios (R\$ 36.000,00);
  - b) gasto com pessoal acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF (56,50%);
  - c) omissão de valores da dívida fundada, no total de R\$ 736.637,71;
  - d) não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 189.394,09, representando 12,62% do total estimado (valor estimado R\$ 1.555.341,78, valor pago R\$ 1.359.035,65);
  - e) não atendimento à política nacional de resíduos sólidos; e
  - f) sugere-se recomendação aos Conselhos de Saúde, Educação e FUNDEB para análise e emissão de parecer acerca da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura Municipal.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 02069/15, da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou no sentido de que o Tribunal:

- a) Emita parecer contrário à aprovação das contas anuais de responsabilidade da Sra. MARIA ANA FARIAS DOS SANTOS, Prefeita Municipal de Juarez Távora, relativas ao exercício de 2013, sobretudo em face da não realização de licitação em relação a algumas despesas, ultrapassagem do limite de gastos com pessoal e não pagamento de contribuição previdenciária, considerados em conjunto;
- b) Declare de atendimento parcial dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2013;
- c) Aplique a multa ao gestor acima referido com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte, em face da transgressão a normas legais, cf. apontado no presente Parecer;
- d) Recomende à Prefeitura Municipal de Juarez Távora, no sentido de: 1. Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04668/14

fl. 3/4

- eficiência e o da boa gestão pública; 2. Conferir a devida obediência às normas consubstanciadas nas nas Leis nº 8666/93 e nº 12.305/2010;
- e) Represente à Receita Federal acerca da omissão verificada nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; e
  - f) Recomende aos Conselhos de Saúde, Fundeb e Educação, no sentido de analisarem e emitirem Pareceres sobre as contas Municipais, conforme apontado.

É o relatório, informando que a Prefeita e seu patrono foram notificados para a sessão de julgamento.

### **PROPOSTA DO RELATOR**

No que diz respeito às despesas não licitadas, no total de R\$ 187.320,43, o Relator entende que deve ser excluído da relação a contratação de serviços advocatícios, no valor de R\$ 36.000,00, em função do posicionamento do Tribunal sobre a matéria. Não está evidente a necessidade de licitação, na visão do Relator, as aquisições de material elétrico (R\$ 11.036,30), serviços de transporte (R\$ 10.860,00) e aquisição de material de expediente (R\$ 11.222,36), já que foram realizadas ao longo do ano, e em valores individuais, abaixo do necessário para abertura de procedimento licitatório. O Relator exclui também o pagamento feito ao Sr. José Lopes da Silva, no valor de R\$ 8.852,90, pois o mesmo não consta no SAGRES. Acompanha o entendimento da Auditoria quanto à locação de veículos (R\$ 43.0202,91), seguro de veículos (R\$ 8.484,46), serviços de consultoria (R\$ 12.000,00 e R\$ 8.800,00), serviço de folha de pagamento (R\$ 16.500,00) e fornecimento de refeição (R\$ 20.361,50), totalizando R\$ 109.348,87. No entanto, a irregularidade pode ser relevada, com recomendação e multa, diante dos valores envolvidos e da falta de indicativo de prejuízo ao erário, por parte da Auditoria.

No que se refere aos gastos com pessoal acima do limite de 54%, estabelecido pelo art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF, o Relator, verificando a situação do Município, em 2012, final da gestão do Sr. José Alves Feitosa, constatou o percentual de 66,93%, conforme Processo TC nº 054990/13. Portanto, entende que a prefeita não deve ser penalizada pela herança que recebeu, até porque a própria LRF estabelece prazo para o retorno à legalidade. No entanto, a Auditoria deve observar, quando do exame da PCA de 2014, se a gestora tomou as medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF.

Tocante à falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS, verifica-se que, do total de R\$ 1.555.341,78, estimado pela Auditoria, foi repassado ao INSS o valor de R\$ 1.359.035,65, permanecendo não recolhido apenas R\$ 196.306,13, o que representa 12,62% do previsto. O Relator entende que, no presente caso, o achado da Auditoria deve ser comunicado à RFB para as providências que entender cabíveis.

Quanto à omissão de valores da dívida fundada, no total de R\$ 736.637,71, alega a defesa que se trata de dívida da CAGEPA, cuja informação só veio a ser prestada pela Companhia em 10 de abril de 2014. O Ministério Público entende que é o caso de se recomendar à atual gestão municipal que, em futuras oportunidades, evitar ausências nos registros em questão, a fim de impedir equívocos no sistema, e auxiliar, efetivamente, na concretização do controle por esta Corte de Contas. Nesse sentido também é entendimento do Relator.

No que tange ao não atendimento à política nacional de resíduos sólidos, o Relator acompanha o Parquet que entende ser a constatação motivo de recomendação à gestão municipal para que busque aprimorar a adoção das medidas necessárias com vistas a dar cumprimento à Lei.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04668/14

fl. 4/4

Diante do exposto, o Relator propõe que o Tribunal Pleno:

1. emita parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pela prefeita do Município de Juarez Távora, Sr<sup>a</sup>. Maria Ana Farias dos Santos, com as ressalvas contidas no inciso VI do art. 138 do RITCE-PB;
2. julgue regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Sr<sup>a</sup>. Maria Ana Farias dos Santos, na qualidade de ordenador de despesas, tendo em vista as falhas e eivas constatadas pela Auditoria, no que diz a licitações, limite de gasto com pessoal, recolhimento das obrigações patronais, não atendimento à política nacional de resíduos sólidos, e ausência registro de dívida;
3. aplique de multa pessoal à Sr<sup>a</sup>. Maria Ana Farias dos Santos, no valor de R\$ 2.000,00, em razão das eivas e falhas apontadas pela Auditoria; e
4. recomende à atual gestora do Município de Juarez Távora no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise, bem como aos Conselhos de Saúde, Fundeb e Educação, no sentido de analisarem e emitirem Pareceres sobre as contas Municipais;
5. determinar à Auditoria do TCE-PB que, ao examinar a PCA de 2014, verifique se a gestora tomou as medidas visando a regularização dos gastos com pessoal.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04668/14; e*

*CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta;*

*CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas gestão da Sr<sup>a</sup>. Maria Ana Farias dos Santos, na qualidade de ordenadora de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a aplicação multa pessoal à gestora e a determinação à Auditoria para verificar a regularização dos gastos com pessoal;*

*Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:*

*Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais da Sr<sup>a</sup>. Maria Ana Farias dos Santos, Prefeita Município de Juarez Távora, relativa ao exercício de 2013, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendação de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.*

*Publique-se.*

*Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 10 de dezembro de 2015.*

Em 10 de Dezembro de 2015



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Figueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL